



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N° 1.724/02

Institui a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS.. faço saber que em sessão extraordinária do dia 20.12.02 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituída a contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública

Art. 2º Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatas.

Parágrafo Único – Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço

Art. 3º O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se como Serviço de Iluminação Pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º A Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I- unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II- Unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como, barracas, trailers, barracões, palcos para shows e assemelhados.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º O sujeito passivo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º A base de cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 7º A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

Art. 9º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 KWH.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo Único - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro 2002,


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA:

Publicada em 20/12/02


20/12/02

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIA
Secretaria Municipal de Administração





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTÉO
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA CONSUMO KWH / MÊS	ALÍQUOTA (%) (3)	TAÇA (RS) (4) = (3) x Tarifa ILP
	0	0,00	0,00
	101	3,00	4,10
	201	4,00	5,47
	251	7,00	9,58
	301	8,00	10,94
	401	9,00	12,31
	501	12,00	16,42
	601	17,00	23,26
	701	25,00	34,20
SOMA RESIDENCIAL			
	0	0,00	0,00
	101	5,00	6,84
	201	7,00	9,58
	301	10,00	13,68
	401	12,00	16,42
	501	15,00	20,52
	601	20,00	27,36
	701	25,00	34,20
	801	30,00	41,04
	1001	35,00	47,88
SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL			
SOMA GERAL			

